Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1041/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/296/2018
PROTOCOLO	: 1879925
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
DENUNCIANTE	: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: VINÍCIUS ROSI – OAB/MS 16.567
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL COM GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO – EDITAL – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA – MENOR PREÇO POR ITEM – ADMISSIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA.

1. A utilização pela menor taxa de administração, como critério de julgamento para a contratação de empresas visando à aquisição e ao fornecimento de combustíveis é admissível, porém não é exclusiva.
2. O critério de julgamento adotado no edital do Pregão Presencial de menor preço por item, incluso o gerenciamento do sistema informatizado e o fornecimento de combustível, é pertinente ao objeto e reflete a vantajosidade da proposta, uma vez que o custo do serviço de gerenciamento deve ser considerado na composição do preço dos combustíveis; e os valores de combustíveis são controlados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), fazendo com que os preços praticados no Município sejam nivelados, limitados ao valor médio de mercado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **improcedência e arquivamento** do processo de **denúncia** oferecida pela empresa Trivale Administração Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, em razão de suposta ilegalidade que entende existir no edital de licitação Pregão Presencial n. 339/2017; assim como pela **quebra do sigilo processual** e **comunicação** do resultado aos interessados.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Trivale Administração Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, em razão de suposta ilegalidade que entende existir no edital de licitação Pregão Presencial n. 339/2017.

O objeto da licitação é o registro de preços para a aquisição de combustível, com gerenciamento de sistema informatizado, por meio de cartão magnético, para atender a frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, visando ao transporte dos munícipes em viagens municipais, intermunicipais e interestaduais para a realização de tratamentos de saúde.

A denúncia foi recebida pelo presidente deste Tribunal de Contas por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Em suas razões, a empresa alega a existência de condições restritivas que prejudicam o caráter competitivo do certame, em razão do critério de julgamento da proposta estabelecido no edital de licitação, que, em seu entendimento, deveria ser menor taxa de administração em vez de menor preço por item.

A denúncia foi analisada pela equipe técnica deste Tribunal, Análise ANA – 4ICE-13333/2018, cujo entendimento é pela improcedência da denúncia devido à ausência de irregularidades.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC-16641/2018, sugerindo o arquivamento dos autos, por ausência de evidências que comprovassem a existência de ilegalidades no edital do Pregão Presencial n. 339/2017.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O objeto da denúncia, apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda., é o critério de julgamento adotado pela Administração para o Pregão Presencial n. 339/2017.

De acordo com o item 11.2 do edital, o critério adotado foi o de menor preço por item, incluso o gerenciamento do sistema informatizado e o fornecimento de combustível.

A utilização pela menor taxa de administração, como critério de julgamento para a contratação de empresas visando à aquisição e fornecimento de combustíveis, é admissível, porém não é exclusiva.

O critério de julgamento adotado no edital do Pregão Presencial n. 339/2017 é pertinente ao objeto e reflete a vantajosidade da proposta, uma vez que o custo do serviço de gerenciamento deve ser considerado na composição do preço dos combustíveis.

Ademais, os valores de combustíveis são controlados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), fazendo com que os preços praticados no Município sejam nivelados, limitados ao valor médio de mercado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **improcedência da denúncia** apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda., nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, RITC/MS;

4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela improcedência da denúncia e arquivamento do processo; com a quebra do sigilo processual, e pela comunicação do resultado aos interessados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm